



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.000499/2001-81
Recurso n° 888.888 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.061 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria
Recorrente AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ SANTA MARIA

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. REQUISITOS. Só há direito de crédito de IPI sobre aquisição de produtos enquadrados como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Se as mercadorias adquiridas são revendidas, inexistente direito de crédito sobre a aquisição realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Ângela Sartori.

Relatório

Retorna a julgamento do colegiado recurso voluntário contra glosa de crédito de IPI. Ele fora inicialmente apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, em sessão de junho de 2008, na qual assim o relatei:

Veiculam os autos recurso do contribuinte contra a rejeição parcial de seu pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI apurado no segundo trimestre do ano de 2001.

A parcela de crédito glosado deveu-se à falta de comprovação da efetividade das operações de aquisição realizadas junto a fornecedor que não foi localizado pela fiscalização. Esta entendeu inidôneos os documentos fiscais de aquisição exibidos pela empresa com base em diversos indícios extensamente descritos no termo de constatação fiscal de fls. 147 a 159.

Mantida a glosa pela DRJ Santa Maria, a contribuinte recorre tempestivamente a esta Casa aduzindo basicamente que:

1. a afirmação do fisco não está comprovada, visto que, no máximo, o que se pode afirmar é que, em 2004, três anos após as operações questionadas, a empresa não funcionava em São Paulo;

2. as operações ocorreram ainda quando a fornecedora funcionava em Minas Gerais e não há provas de que, nessa época, ela não operasse; há documentos que indicam o contrário;

3. à época dos fatos (abril a junho de 2001) não havia declaração de inaptidão contra o fornecedor;

4. realizou efetivamente as operações e tomou os cuidados que a lei lhe exige para certificar-se da existência da empresa;

5. comprovou, mediante a exibição de documentos, a efetividade das operações e os pagamentos efetuados. Os documentos mencionados consistem em conhecimentos de transporte, recibos, sumários de cheques emitidos, cópias de cheques e extratos bancários comprobatórios da compensação dos cheques emitidos.

É o relatório.

Tendo em conta a questão levantada, os membros daquele colegiado votamos então pela conversão do julgamento em diligência assim requerida:

Da ampla descrição empreendida pela fiscalização nas quatorze folhas do mencionado Termo de Constatação Fiscal chama a atenção o fato de todas as notas fiscais aqui glosadas se referirem ao produto final da recorrente.

De fato, o exame desses documentos confirma que se trata das mesmas preformas que são elaboradas pela Amcor e que teriam saído da Minasul com códigos fiscais de operação (CFOP) 5.11 e 5.99. Assim, ainda que o primeiro código indique aquisição para industrialização, parece que os produtos eram meramente revendidos. Nessas circunstâncias, a primeira questão que se coloca é: por que gerariam crédito de IPI para a adquirente?

A fiscalização não parece ter feito esse questionamento, preferindo empreender um grande esforço para considerá-los inidôneos, inclusive mobilizando a fiscalização em Poços de Caldas, cidade onde ficaria a sede da fornecedora.

Ocorre que a aquisição, no mercado interno, de produtos destinados a revenda não dá sequer direito a crédito do imposto, quanto mais a ressarcimento de saldo credor, este que se refere a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 11 da Lei nº 9.779/99).

Ora, o que se discute no processo é a possibilidade desse ressarcimento. A inidoneidade dos documentos é, nesses termos, incidental, e apenas interessa aqui se os documentos registrarem uma operação que, se efetiva, dá direito a crédito de IPI.

É claro que a confirmação da tal inidoneidade basta para a glosa praticada. Sua rejeição, porém, apenas implica aceitar as operações neles descritas. Não torna os créditos válidos.

Em suma, ainda que considerados idôneos os documentos, pode se justificar a glosa dos créditos. Nesse caso, cabe novo pronunciamento da empresa.

De outro lado, entre as afirmações da empresa em sua defesa contra a alegação de inidoneidade consta a de que teria exibido à fiscalização documentos comprobatórios das aquisições feitas (entre eles, cópias de cheques e de extratos bancários comprovando o desconto desses cheques) que não teriam sido examinados pela fiscalização.

De fato, no mencionado termo a única referência à tentativa de comprovação da efetividade das operações pela recorrente informa ter ela apresentado cheques “endossados – uma prática típica de quem quer sonegar, desviar para o caixa dois, etc”.

Por essa afirmação, parece que a fiscalização considera suficiente que tenham sido endossados para que sejam desconsiderados, mesmo sem qualquer averiguação adicional quanto ao endossatário.

Com essas considerações, entendo imprescindível retornar os autos em diligência, na qual a fiscalização afirme se os produtos supostamente adquiridos entram no processo produtivo da recorrente na condição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Deve ainda juntar a prova de sua alegação de que os cheques emitidos foram endossados e justificar as providências tomadas a esse respeito.

Das conclusões da diligência deve ser elaborado relatório conclusivo e dada ciência à empresa para que se manifeste, querendo, no prazo de trinta dias.

É como voto.

Cumprida a diligência, nos chegam duas informações (fls. 2043/2045):

- a) no período aqui considerado as mercadorias objeto das glosas foram meramente revendidas, não tendo integrado o processo produtivo da recorrente na condição de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem;

- b) não houve qualquer investigação adicional quanto aos endossos dos cheques, justificando a autoridade ser esta prática – cumulada aos demais indícios – suficiente para descaracterizar as operações registradas.

Tais informações foram prestadas pela empresa em atendimento a solicitação específica expedida pela fiscalização em cumprimento da diligência requerida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como já observado, a glosa realizada deveu-se à caracterização dos documentos de aquisição exibidos como sendo inidôneos.

A comprovação dessa inidoneidade é, no entanto, inteiramente despicienda para o não reconhecimento do direito de crédito postulado neste trimestre.

Isso porque ele só existe quando as mercadorias adquiridas são empregadas como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem dos produtos fabricados pela requerente.

É essa a conclusão necessária da redação do art. 11 da Lei 9.779/99 que instituiu o benefício fiscal ora em questão:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

O primeiro requisito, claro está, é de que de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem se trate. É óbvio que, enquadrando-se como tais as mercadorias, suas aquisições têm de estar adequadamente comprovadas.

O trabalho fiscal passou por cima do primeiro requisito e centrou fogo na descaracterização das próprias operações de aquisição indicadas. E o fez, a meu ver, de forma insuficiente.

Mas para o trimestre que se discute neste processo, isso não interfere, devendo ser mantida a glosa dado que não há direito de crédito quando a aquisição seja de mercadoria destinada meramente à revenda.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Processo nº 13656.000499/2001-81
Acórdão n.º **3402-001.061**

S3-C4T2
Fl. 5

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS